

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador

Falência n.º: 0002960-73.1984.8.05.0001

Autor: Tintas Renner S/A

Réu: Beck e Cia. Ltda

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, administrador judicial nomeado nos autos da falência decretada contra Beck e Cia. Ltda, vem apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** abaixo.

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

Inicialmente cumpre destacar que a presente falência já perdura mais de 03 décadas, com exaurimento de quase a totalidade dos ativos do falido e correspondente reversão da sua realização para pagamento de diversos credores, de modo que entende este síndico a imprescindibilidade da ultimação de medidas para que o feito possa, finalmente, ganhar conclusão definitiva.

Para tanto, e cumprindo o *munus* determinado por este Juízo, este síndico apresenta sua manifestação a partir do relatório cronológico dos atos judiciais praticados e formula requerimentos finais. Como documentos anexo para fins de consulta pelas partes interessadas, pelo MP e pelo magistrado, apresenta ainda o índice atualizado dos autos após digitalização.

Trata-se de ação de falência patrocinada por Tintas Renner S/A (credora) em face de Beck e Cia. Ltda. em 28/03/1984, com fundamento no art. 1º, §3º do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21/06/1945, face à duplicata protestada, correspondendo a obrigação líquida e certa (id

223258875, 223258877, 223258879, 223258882, 223258884, 223258886, 223258887, 223258890, 223258891).

O processo foi distribuído em 29/03/1984 para a então 15ª Vara Cível de Salvador, estando, atualmente, em tramitação perante esta 2ª Vara Empresarial. Por ocasião da distribuição, o MM. Juízo determinou a expedição de mandado de citação e penhora, a fim de que o representante legal da requerida pagasse a quantia objeto da duplicata e demais acessórios, sob pena de ser decretada a sua falência, arbitrando-se, ainda, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (id 223258902).

Citado o representante legal da requerida (id 223258903) sem que tenha pago o débito ou contestado, o MM Juízo decretou a falência da requerida em 28/05/1984, nomeando como Síndico o representante legal da acionante (id 223258908, 223259209, 223259210, 223259211), posteriormente substituído sequencialmente pelos Srs. Waldemar de Souza Rêgo (id 223259224) e Antônio Severiano Vieira Gama (id 223261375).

Auto de Arrecadação de ativos do falido elaborado em carreado nos ids 223259402, 223259403, 223259404, 223259405, 223259406, 223259407, 223259647, 223259656, 223259669, 223259676, 223259684, 223259692, 223259700, 223259725, 223259735, 223260538, 223260539, 223261175 a 223261176, alguns dos quais furtados como anunciou o síndico à época (id 223261182) e com realização de venda antecipada no id 223260117 a 223260119, 223260125 a 223260133; 223260138, 223260142 a 223260143, às fls. 389/390 e 458. Imóvel vendido na forma do id 223261357.

Quadro-geral de credores apresentado às fls. 223260620, 223260621, 223260622, 223260623, 223260624 e publicado na forma do edital de fls. 223260630, 223260631 a 223260632; e quadro-geral de credores retardatários no id 223261001 a 223261003 (publicado na forma do id 223261006 a 223261007).

Créditos trabalhistas foram regularmente quitados com os pagamentos realizados na forma dos ids 223260716, 223260720 a 223260732; 223260749 a 223260761, 223260820, 223260833 a 223260834; 223260848 a 223260850; 223261000.

Relatório do síndico à época id 223261309 a 223261312 e pedido de encerramento do feito nos ids 223261405 a 223261406.

Pareceres do MP nos ids 223261504 a 223261559; e 223261728 a 223261732, reconhecendo a pendência de pagamento de crédito trabalhista e requerendo ofício ao banco custodiante de recursos da Massa Falida, além de intimação do credor Agostinho de Jesus para que apresente procuração do seu patrono e cálculos atualizados do seu crédito.

Referido credor trabalhista recebeu seu crédito na forma do alvará de id 223261912 fls. 1.359.

Determinada, ao Banco Bradesco, a transferência da quantia de R\$ 19.294,96 para conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal e à disposição do Juízo da 18ª Vara Federal – id 223261944. Bradesco informa que todos os recursos depositados em contas judiciais foram transferidos ao Banco do Brasil (id 223261946).

Não obstante pedidos de extinção da falência pela própria empresa falida (ids 223261471 , 223261568, 223261636) e da concordância do Síndico à época (id 223261497), vê-se que o feito não comporta extinção, não sem antes sejam adotadas algumas medidas, algumas das quais já requeridas pelo MP.

PENDÊNCIAS VERIFICADAS. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE FALÊNCIA E INTIMAÇÃO DO FALIDO

Com efeito, o longo período de tramitação deste feito reclama atuação célere e objetiva deste síndico de modo a evitar ainda mais atrasos. O feito já alcançou a fase final, tendo sido concluída a arrecadação e ultimado a realização do ativo, não havendo mais qualquer bem a ser liquidado senão o saldo existente em conta judicial.

Pelo quanto apurado, a pendência deste feito limita-se à verificação de eventuais credores trabalhistas remanescentes e, havendo disponibilidade financeira, pagamento dos créditos fiscais.

Para tanto, vem este Síndico requerer as seguintes medidas:

1. Por cautela, expedição de ordem SISBAJUD e RENAJUD para verificação de possíveis recursos financeiros em contas judiciais, além de veículos registrados em nome do falido;
2. Seja oficiado o BRB para que apresente o saldo atualizados da(s) conta(s) judicial(is) vinculadas à este feito;
3. Seja publicado, em órgão oficial, edital de intimação de credores da BECK & CIA LTDA para que apresentem, no prazo de 15 dias, eventuais créditos, na forma da promoção ministerial de id 223261728 a 223261732.
4. Seja intimada a Fazenda Nacional para que apresente relatório dos créditos de natureza fiscal de que seja titular, ressalvado o disposto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945, expurgando de seus cálculos os juros de mora a partir da data da decretação desta falência, haja vista a incapacidade da Massa Falida em arcar com os mesmos.

Pede deferimento,

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024

MARCUS BOREL

Síndico